

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CENTRO PAULA SOUZA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E ALMOXARIFADO

Ref.: PREGÃO 074/2021

RECORRENTE: LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ: 06.983.736/0001-03

OBJETO: ANÁLISE DAS AMOSTRAS, LAUDOS E CERTIFICAÇÕES.

Inicialmente esclarecemos que será apresentado em peça única tanto o recurso pela desclassificação das amostras da recorrente quanto em face a aceitação das amostras da licitante Cimóveis Comércio de Móveis Eireli; na forma das razões que seguem

I. RAZÕES DO RECURSO À DESCLASSIFICAÇÃO DAS AMOSTRAS DA RECORRENTE:

1. Fatos:

1.1. Tendo a recorrente apresentado a proposta mais vantajosa para o Lote 2, houve o encaminhamento das amostras com a documentação técnica pertinente.

1.2. Na data da formalização da entrega, consoante protocolo de que trata o item 5.8.4.3 – Anexo VII do Edital, a Pregoeira e um dos membros da Equipe de Apoio não estavam presentes; fato que decorreu, respectivamente, de informações quanto ao gozo de licença em face a casamento e férias.

1.3. Representando o órgão, acompanharam a entrega do mobiliário as seguintes pessoas:

- a) Silvio Soares da Silva
- b) Kamila Ioce Silva Porto
- c) Bruna Fernanda S. Ferreira

1.4. No momento da entrega a representante da recorrente esclareceu que parte do mobiliário necessitava de maior detalhamento por parte do órgão, dada a existência de lacuna na descrição técnica; sendo esta a situação do item 5, que será enfrentado em tópico específico deste recurso.

1.5. Aspectos relacionados a funcionalidade, destacados como problemas com a qualidade da matéria prima empregada, mostram-se equivocados, eis que eventuais defeitos de fabricação serão albergados pela garantia objeto de declaração específica prevista no item 4.1 do Anexo I no Edital.

1.6. O mobiliário foi disponibilizado em sintonia com as exigências e descritivo técnico do Edital Convocatório, sendo que aspectos subjetivos da análise não podem ter o condão de desqualificar a amostra; sendo esta a hipótese para o item 1.

1.7. Relativamente às certificações de qualidade, as mesmas reportam-se à matéria prima empregada na composição do mobiliário; sendo que a aferição qualitativa dá-se a partir dos laudos de conformidade com as normas da ABNT.

1.7.1. Esta é a hipótese da exigência de certidão de conformidade da fita de borda, que embora tenha sido apresentada em nome do fabricante, não foi aceita pelo órgão.

1.7.2. Idêntica situação ocorre com o atesto de qualidade do MDP, que embora comprovado através de documento idôneo emitido em nome do fabricante, deu azo à desqualificação das amostras.

1.8. Há, ainda, questões cujo atendimento foi tido como sendo parcial, contudo, com o mobiliário obedecendo aos parâmetros descritivos do Ato Convocatório.

1.9. São estes, em apertada síntese, os fatos que dão azo ao vertente recurso; cujo detalhamento e fundamentação acham-se nas razões que seguem.

1.10. No que diz com o recurso, esclarecemos que as questões atinentes ao CERTIFICAÇÃO DA FITA DE BORDA CONFORME NBR nº 16.332/2014 e RELATÓRIO DE ENSAIO PARA MDP CONFORME NBR nº 14.810/2018, por reportar destaque em diversos itens do Lote 02, serão enfrentados em tópicos específicos deste recurso.

1.11. QUANTO A AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS, REGISTRAMOS QUE MESMO O ÓRGÃO SABENDO ESTAREM ENVOLVIDOS LICITANTES DE TODO O BRASIL, A ANÁLISE FOI AGENDADA COM 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA; INVIABILIZANDO O DEVIDO ACOMPANHAMENTO!!!

2. Quanto a desconformidade do item 1 do Lote 2:

2.1. Na avaliação do produto da recorrente foi destacado, dentre outros, que a amostra apresentada não contemplaria as exigências do Edital onde anota que OS TUBOS DEVERÃO SE UNIR EM ÂNGULO DE 45º. Na avaliação da amostra não há identificação no móvel enviado acerca da inconformidade referida.

2.2. Contudo, como forma de rechaçar tal alegação de desconformidade, anexamos imagem da união dos tubos que comprovam atendimento a exigência; sendo evidente que o ponto de conexão de referidos tubos forma o ângulo de 45º:



Figura 1-Tubos unidos em ângulo de 45º

2.3. Relativamente ao LEITO PARA FIAÇÃO E TAMPA LATERAL EM CHAPA DE AÇO que a avaliação referiu não terem sido encontrados na amostra avaliada; anexamos imagem do mobiliário que se acha em poder do órgão, onde pode-se ver com facilidade a existência de ambos itens:



Figura 2-Leito para fiação e tampa lateral visto por dentro



Figura 3-Leito para fiação e tampa lateral visto por fora

2.4. Relativamente a suscitada instabilidade ao se apoiar sobre uma das pontas do móvel, insta anotar que sua estruturação deu-se em sintonia com a exigência do órgão; obedecendo aos parâmetros e às dimensões solicitadas.

2.4.1. Inobstante tal contexto, inexistente na análise das amostras da recorrente qualquer registro da aludida instabilidade; providência indispensável à comprovação do fato, a exemplo do que ocorre com outras aferições realizadas no mobiliário submetido à avaliação.

2.5. O que se tem, então, é que a amostra da mesa trapezoidal apresentada pela recorrente atende à descrição técnica do Edital, na forma como revelam as imagens anexas e os certificados já apresentados.

2.6. Aspectos relevantes e que dão azo à desqualificação das amostras devem obrigatoriamente ser demonstrados, sendo vedada a interpretação subjetiva do fato. A inviabilidade de os licitantes não localizados em SP acompanharem a análise das amostras sinaliza inadequação procedimental.

3. Quanto ao atendimento parcial do item 2 do Lote 02:

3.1. Além da questão atinente às pontas da base inferior, cuja solução se mostra simples, a amostra analisada foi tida como instável ao se apoiar sobre uma das pontas.

3.2. Considerando tratar-se o móvel de uma mesa com tampo redondo, transparece inadequada identificar apoio sobre uma das pontas, além do que, não foi disponibilizada imagem demonstrando em que condições fez-se presente a referida instabilidade.

3.2.1. A título comparativo, vê-se a imagem do móvel aprovado com a base em dimensão inferior àquela da recorrente, contudo, sem que tenha havido sequer indicativo de *teste de instabilidade*.

3.3. Desta forma, pertinente que seja excluída da análise da amostra do item 2 a ressalva de parcial atendimento, eis que a mesa cumpre sem restrições as exigências do Edital.

4. Quanto a desconformidade do item 05 do Lote 02:

4.1. O mobiliário em destaque destina-se à guarda de notebook, devendo ser dotado de sistema elétrico por filtros de linha para carregadores de notebook e 4 ventoinhas internas para forçar a circulação de ar. Não havia imagem referencial descrevendo o padrão desejado pelo órgão.

4.2. Neste sentido, na data da entrega do referido mobiliário, a representante da empresa responsável pelo protocolo de entrega, esclareceu que tanto os filtros de linha quanto às ventoinhas seriam fixadas da forma que melhor atendesse aos interesses do órgão; providência adotada em razão de não haver especificação quanto a posição destes dispositivos.

4.3. Relativamente a organização interna do móvel, com uma prateleira intermediária, a representante da recorrente igualmente esclareceu que em razão da não especificação do Edital, a empresa adotaria a solução mais adequada e compatível com a necessidade do órgão; seja com prateleiras horizontais quanto com divisórias verticais.

4.4. Quanto aos filtros de linha e ventoinhas, ditos componentes foram remetidas e entregues junto com o mobiliário, viabilizando que o órgão definisse o local de instalação de acordo com o seu interesse. O intuito da recorrente foi atender às necessidades da instituição com excelência, nada além.

4.4.1. Como forma de demonstrar o intuito da recorrente, esclarecemos que pelas dimensões do móvel, o mesmo mostra-se apto para abrigar mais de seis notebooks, contudo, com base na descrição do órgão o armário terá apenas seis tomadas nas linhas de filtro; transparecendo óbvio que o fornecedor deverá adequar o mobiliário à necessidade do órgão, dado ao seu evidente subdimensionamento.

4.4.2. A título ilustrativo, reportamo-nos à amostra aprovada da empresa Cimoveis Comercio de Móveis Eireli, onde vê-se **SEIS** tomadas disponíveis nas linhas de filtro, contudo, o móvel possui capacidade para armazenar **DOZE** notebooks.

4.4.3. Ainda em relação a amostra aprovada, transparece inadequada a guarda dos notebook na posição vertical, eis que inexistente base de apoio nesta orientação, potencializando-se o risco de dano e avaria ao equipamento.

4.5. Relativamente ao sistema de travamento das portas, o móvel estava plenamente funcional na data da entrega, inclusive sendo acondicionado no seu interior as linhas de filtro e ventoinha identificadas nas imagens de fls. 124/125. O dano potencializa-se como manipulação inadequada e/ou defeito de fabricação.

4.5.1. Inobstante tal contexto, independentemente do motivo que deu origem à falha, o reparo se insere dentro da garantia prevista no item 4.1 do Anexo I do Edital. A anomalia não compromete a qualidade e a solidez do móvel, que possui 5 anos de garantia contra defeitos como o ocorrido na análise da amostra.

4.5.2. O reparo, que se dá mediante simples substituição do dispositivo, não dá azo à desqualificação do móvel; eis que embora indesejado o ocorrido, a garantia concedida tem por escopo atender a este tipo de demanda.

4.6. Desta forma, inarredável concluir que a amostra remetida pela recorrente visando atender à descrição do item 5 do Lote 2 merece ser aprovada, eis que a falta de detalhamento técnico na descrição do mobiliário não deve prestar-se como fundamento à desclassificação da licitante.

4.7. A amostra do ARMÁRIO MÉDIO PARA NOTEBOOK remetida pela recorrente atende a todos os requisitos preconizados no Edital. Mantida a desclassificação da recorrente, restará caracterizado o excessivo formalismo, cuja incidência é rechaçada tanto pelo TCE/SP quanto pelo TJ/SP.

4.8. No âmbito do TCE/SP (www.tce.sp.gob.br), pertinente transcrição do voto proferido no julgamento ao processo nº 12857/989/19, onde lê-se no voto condutor que ‘... a falta de razoabilidade e o rigor exacerbado empregados na decisão de inabilitação da empresa mais bem classificada, além da violação ao princípio da ampla competitividade, desrespeitou flagrantemente a economicidade do ajuste, onerando os cofres públicos... No caso vertente esta oneração é de aproximadamente SEIS MILHÕES.

4.9. O TJSP (www.tjsp.jus.br) a seu turno, no julgamento ao AI nº 2066816-95.2021.8.26.000 identifica que o ‘A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo . . . em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório.

5. Quanto a certificação da fita de borda conforme NBR nº 16.332/2014:

5.1. O Brasil possui em seu território diversos fabricantes de fita de borda, traduzindo discricionariedade da empresa moveleira eleger o fornecedor que melhor atenda a seus interesses.

5.2. Em razão deste contexto, visando aferir a excelência de referida matéria prima, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a NBR nº 16.332/2014; que contempla metodologia de ensaios para certificar a qualidade do produto. O órgão exige que se comprove atendimento à norma, o que é legítimo.

5.3. A recorrente, por não atuar na fabricação de fitas de borda – mas sim de móveis –, adota como fornecedores empresas que possuam o Certificado de Conformidade com a norma exigida pelo Edital Convocatório - NBR nº 16.332/2014; demonstrando assim pleno atendimento e comprovação quanto ao atendimento às exigências de qualidade do mobiliário ofertado em suas diversas especificações.

5.4. Assim, como medida de lédima justiça, impõe-se a reforma da decisão que desqualificou as amostras apresentadas pela recorrente em face ao não

atendimento à NBR 16.332/2014, eis que provado integral atendimento à certificação de qualidade.

6. Quanto ao relatório de ensaio para MDP conforme NBR nº 14.810/2018:

6.1. A exemplo do que ocorre com as fitas de borda, também em relação ao MDP o fornecedor da recorrente não industrializa referida matéria prima.

6.2. Assim, na mesma toada dos fatos anteriormente suscitados, provou-se que o fabricante do MDP utilizado no mobiliário das amostras está em conformidade com os requisitos e especificidades da norma NBR nº 14.810/2018, consoante revela o Atestado de Qualificação já apresentado.

6.3. Assim, havendo comprovação de que a matéria prima empregada na fabricação do mobiliário é industrializada com inegável atesto de qualificação; igualmente se revela formalismo demasiado exigir que dita comprovação seja duplamente realizada.

6.4. Ora, se o fabricante do MDP utilizado na produção do móvel possui o Atestado de Qualificação, soa como demasia exigir que a empresa responsável pela industrialização do mobiliário possua igual atestado. O excesso de formalismo se evidenciará acaso mantida a desqualificação da amostra sob a alegação de não atendimento à NBR 14.810/2018.

7. Quanto ao sobrepreço:

7.1. Ainda que a matéria não tenha relação específica com a desclassificação da recorrente, fato é que ao longo do certame a Pregoeira noticiou que, com base nos valores do Termo de Referência, o valor máximo para o Lote 02 seria de R\$ 10.363.500,00 – *chat* 04/11/2021 – 11:42:01.

		Notamos que alguns itens estão com o preço acima do referencial, podemos negociar os itens do lote 02 conforme os valores unitários abaixo?	
		1 900,00	
		2 940,00	
		3 800,00	
Pregoeiro	FOR0263	4 1.000,00	04/11/2021
		5 2.800,00	11:42:01
		6 3.000,00	
		7 890,00	
		8 7.600,00	
		9 1.500,00	

Figura 4-Imagem do chat 04/11/2021 – 11:42:01

7.2. Ato seguinte, com a reprovação das amostras da recorrente, a Pregoeira ofertou ao licitante então identificado como FOR0476 R\$ 14.000.000,00 para fornecimento da integralidade do Lote 02 – chat 29/11/2021 – 14:12:07; proposta que foi recusada.

Pregoeiro	FOR0476	Senhor, favor verificar, seu valor está muito alto, nossa proposta seria R\$ 14.000.000,00, precisa de mais algum tempo para avaliar?	29/11/2021 14:12:07
FOR0476	Pregoeiro	Sr(a) Pregoeiro(a), infelizmente este é o nosso melhor preço.	29/11/2021 14:13:54

Figura 5-Imagem chat 29/11/2021 – 14:12:07

7.3. Após a negativa de fornecimento por R\$ 14.000.000,00, a Pregoeira noticiou que consultaria seu superior para ver do interesse na negociação – chat 29/11/2021 – 14:12:07; culminando com a solicitação de amostras ao licitante que apresentou proposta no valor de R\$ 16.293.070,00 para o Lote 02 – chat 29/11/2021 – 15:42:29.

Pregoeiro	FOR0476	O senhor conseguiu inserir os valores no sistema?	29/11/2021 15:42:27
		Sr.(a) Pregoeiro(a) segue os valores unitários da distribuição 01. R\$ 901,44	
		02. R\$ 1.953,00	
		03. R\$ 1.586,32	
		04. R\$ 1.632,76	
FOR0476	Pregoeiro	05. R\$ 7.834,16	29/11/2021
		06. R\$ 2.746,36	15:42:29
		07. R\$ 1.452,00	
		08. R\$ 11.772,00	
		09. R\$ 1.600,00	

Figura 6-Imagem do chat 29/11/2021 – 15:42:29

7.4. Nesta senda, considerando as manifestações da Pregoeira devidamente registradas no chat, tem-se que a proposta lançada como mais vantajosa ao órgão é 60% superior àquela do Termo de Referência, representando **SEIS MILHÕES DE SOBREPREGO – PREJUÍZO AO COFRES.**

8. CONCLUSÃO:

8.1. Ainda que nenhum dos licitantes tenha impugnado e/ou formulado pedido de esclarecimentos em face aos termos do Edital, suas eventuais lacunas e/ou omissões não podem ser adotadas como fundamento à desclassificação de qualquer licitante.

8.2. Eventuais interpretações divergentes à descrição de um produto não é suficiente para desqualificá-lo, máxime quando dita divergência é facilmente elidida; afinal, as amostras apresentadas tem por escopo, além de aferir a qualidade, viabilizar atendimento à demanda do órgão.

8.3. A solicitação de atestados e certificados em nome do fabricante dos móveis, quando replicam àqueles já emitidos ao fornecedor da matéria prima, revela exigência demasiada que deve ser repelida.

8.4. Assim, como decorrência de interpretações de cunho eminentemente subjetivo, o Governo do Estado de São Paulo está na iminência de adjudicar o objeto do certame com acréscimo de mais de **SEIS MILHÕES** em relação ao valor descrito como referencial pela Pregoeira; em flagrante mácula ao princípio da economicidade.

Diante do exposto, respeitosamente, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso, para o fim de ser reformada a decisão que desqualificou as amostras da recorrente, sendo-lhe oportunizado as pertinentes adequações em atendimento à necessidade do órgão;
- b) Na hipótese de não acolhimento ao recurso, que na resposta seja explicitado, com fundamentação técnica e imagens, as razões que dão azo à manutenção da reprovação das amostras;
- c) Seja dada notícia da vertente impugnação à autoridade apta ao julgamento de recurso com efeito hierárquico, **com ênfase ao sobrepreço de SEIS MILHÕES;**

d) Seja encaminhada cópia do vertente recurso e da resposta ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II. RAZÕES DO RECURSO À ACEITAÇÃO DAS AMOSTRAS DA LICITANTE CIMÓVEIS COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI:

1. Fatos:

1.1. A empresa CIMÓVEIS COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI apresentou a proposta tida como vencedora para o Lote 02, cujo montante, na ordem de R\$ 16.293.070,00 é **SEIS MILHÕES** superior àquele declarado como sendo referência pela Pregoeira (*chat - 04/11/2021 – 11:42:01*).

1.2. Inobstante tal contexto, a empresa declarada vencedora deixou de atender a exigências do Edital Convocatório, cujo descumprimento importa na desqualificação das amostras apresentadas.

1.3. No aspecto documental, vê-se que declaração de garantia apresentada em atendimento à exigência do item 4.1 do Anexo I do Edital não está assinada por pessoa habilitada.

1.4. No que diz com o mobiliário, a mesa trapezoidal descrita no item 1 deveria possuir uma *estética do tampo flutuante*, contudo, a amostra apresentada contempla tampo fixado na estrutura.

1.5. Relativamente à mesa redonda multifuncional do item 3, visualmente se constata que sua base tem dimensões inferiores àquela da amostra apresentada pela recorrente, contudo, na análise de aprovação não se avaliou o aspecto estabilidade.

1.6. O armário para guarda de notebook, por igual, apresenta compartimentos para acomodação de doze equipamentos, contudo, as tomadas disponíveis nos filtros de linha são seis; além do que, a posição vertical é foco potencial de dano.

1.7. A empresa declarada vencedora possui sua sede em conjunto habitacional denominado *JARDIM DOS ALPES* –Av. Dr. Odair Pacheco Pedroso, nº 133, consoante revela a imagem do *google* de maio de 2021; demonstrando inexistir qualquer tipo de atividade industrial/comercial em aludido endereço:

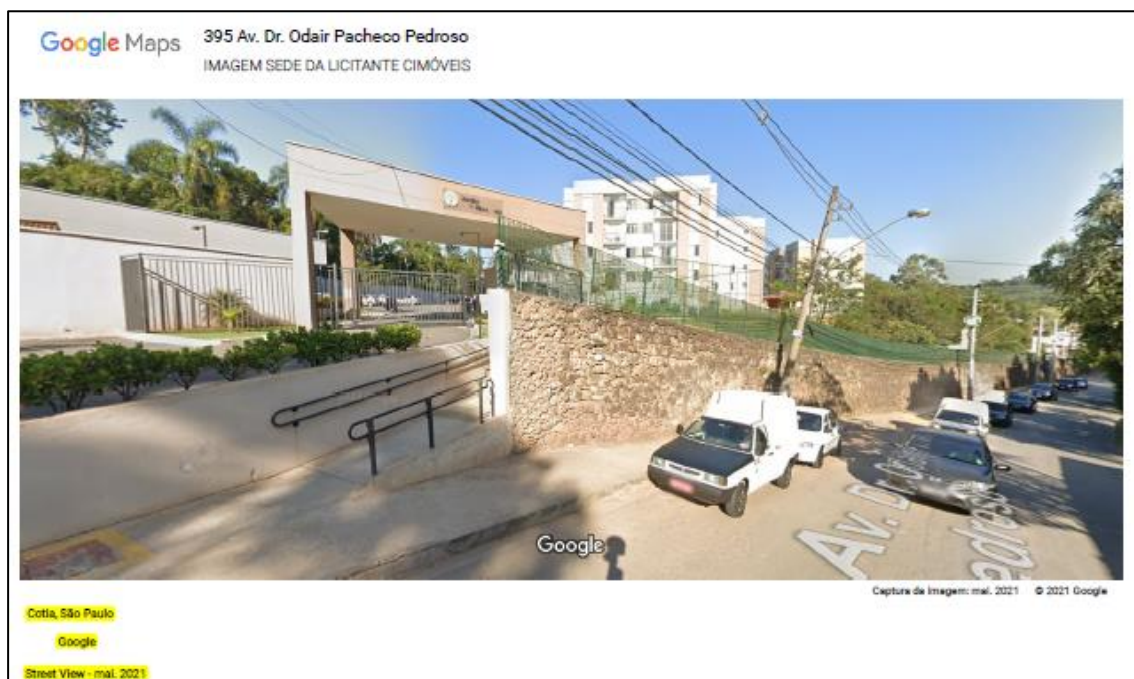


Figura 7-Imagem da Sede da Licitante Cimóveis



Figura 8-Imagem aproximada da Sede – Cimóveis

1.8. Quanto a fabricante do mobiliário GF Indústria e Comércio de Móveis, a empresa está sediada desde sua constituição em 20/02/2020 na Rua Vizeu, nº 214, São José dos Campos, contudo, a imagem do *google* de agosto de 2021 revela inexistir indústria de móveis no local:

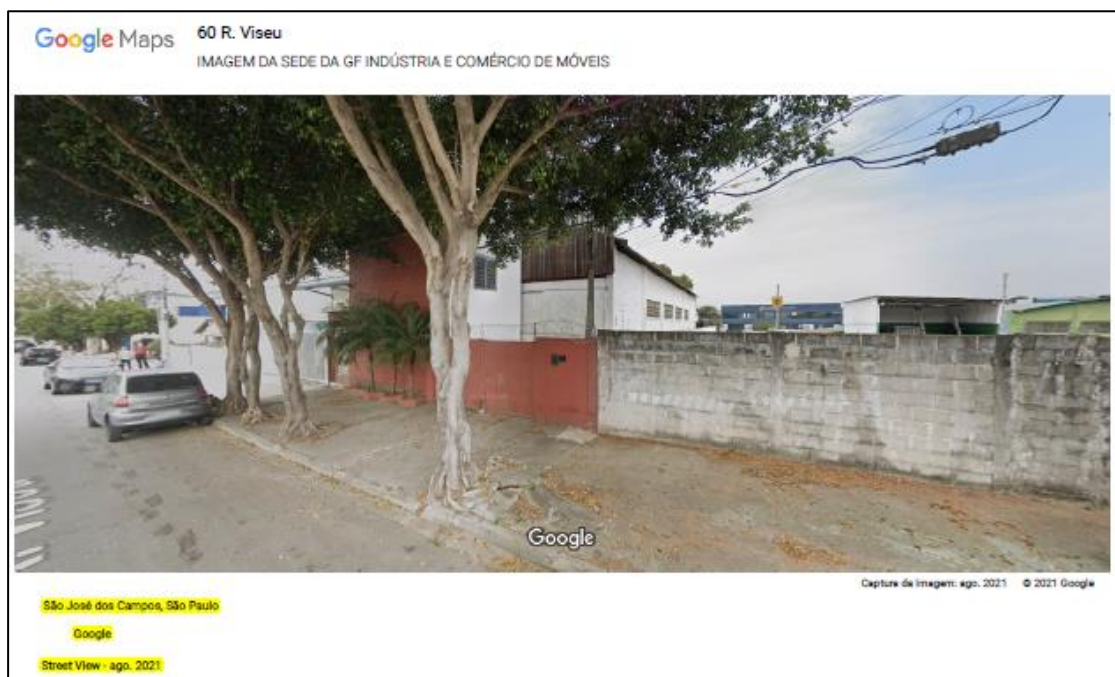


Figura 9-Imagem da Sede GF Indústria e Comércio de Móveis

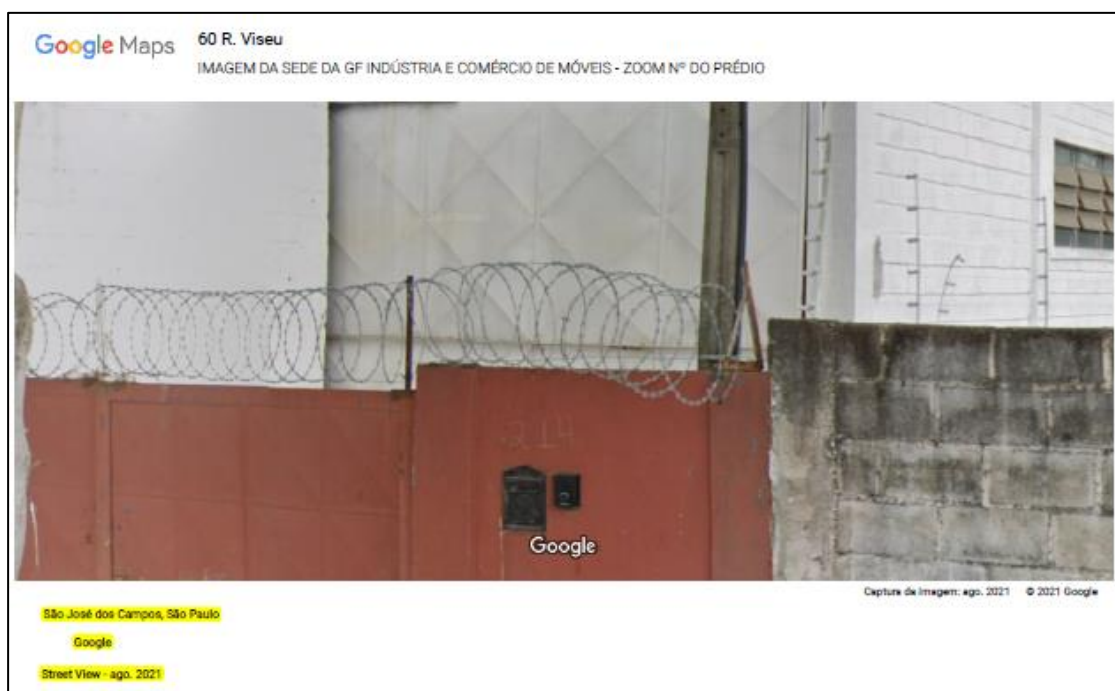


Figura 10-Imagem aproximada da sede do Fabricante GF Indústria

1.9. Soma-se a estes fatos a situação do capital social da indústria (R\$ 120.000,00) e da licitante (R\$ 110.000,00), cujo valor representa menos de 0,75% do valor do contrato; e curiosamente o edital não exige qualquer comprovação de qualificação econômica.

1.9. São estes, em apertada síntese, os fatos que dão azo ao vertente recurso; cujo detalhamento e fundamentação acham-se nas razões que seguem.

2. Quanto a desconformidade da Declaração de Garantia:

2.1. O item 4.1 do Anexo I do Edital, em análise conjunta com a especificação do objeto, vindica que o licitante apresente Declaração de Garantia emitida pelo fabricante do mobiliário.

2.2. No caso da empresa Cimóveis Comércio de Móveis aludido documento não está assinado por pessoa vinculada ao fabricante.

2.3. É que não se vislumbra nos autos a existência de qualquer documento que legitime o Sr. Felipe de Lima Pereira como representante da fabricante dos móveis ofertados.

2.4. Neste sentido, inarredável seja reconhecida a carência de requisito à aprovação das amostras, que devem ser reprovadas com base na avaliação dos documentos exigidos no Edital Convocatório.

3. Quanto a aprovação do item 1 do Lote 02:

3.1. Na avaliação do produto da licitante Cimóveis Comércio de Móveis, a mesa trapezoidal descrita no item 1 do Lote 2 foi descrita como atendendo às especificações do Edital.

3.2. Ocorre, contudo, que na *ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO* inserta no Anexo I, a descrição da referida mesa indica que sua estrutura em aço deverá ficar 10mm abaixo do tampo, para que ele tenha estética flutuante:

Pé: lateral deverá ser formato de "U" em tubo de aço 50 x 50 mm em formato quadrado, com parede de 1,2 mm, os tubos devem se unir em ângulo de 45° e soldados pelo processo de MIG, e acabamento em suas junções, após o acabamento final da estrutura e pintura, não deverá ficar aparente a junção deles e não apresentar rebarbas ou acabamentos uniformes. Que deverá ficar a 10 mm de abaixo do tampo, deixando a estética do tampo "flutuante". A estrutura lateral: deverá acompanhar a mesma medida da profundidade do tampo.

Figura 11-Trecho extraído do edital

3.3. Assim, ainda que a amostra tenha sido aprovada, o que se vê nas imagens que seguem é o tampo fixado diretamente na estrutura, em nítido descumprimento às exigências do Edital:



Figura 12-Imagem comprovando a não conformidade do concorrente

3.4. Desta forma, impõe-se a revisão da decisão que identificou conformidade da amostra, flagrante que está a fixação do tampo diretamente na estrutura da mesa; em afronta à descrição técnica contida no Anexo I do ato convocatório.

4. Quanto a aprovação do item 3 do Lote 02:

4.1. Na amostra apresentada pela recorrente foi destacada a existência de instabilidade, fato que se deve à conformação do produto; notadamente as dimensões do tampo em relação a base.

4.2. No móvel disponibilizado pela licitante Cimóveis Comércio de Móveis, o que se vê é uma base com dimensão inferior àquela da recorrente, contudo, nenhuma observação foi feita em relação a análise de estabilidade.

4.3. Desta forma, no particular, impõe-se que seja realizado igual registro, inclusive, viabilizando que todos os licitantes visualizem a forma como realizado o *TESTE DE ESTABILIDADE*.

5. Quanto a aprovação do item 5 do Lote 02:

5.1. Sem apresentar qualquer detalhamento em relação à organização dos notebooks no interior do móvel, as especificações do edital solicitavam que o armário fosse dotado de sistema elétrico por filtros de linha para instalação dos carregadores dos equipamentos.

5.2. Visando atender à exigência do órgão, a licitante Cimóveis Comércio de Móveis apresentou móvel com 12 divisões verticais para os equipamentos e 2 divisões verticais para os filtros de linha; cada um com três tomadas.

5.3. O que se vislumbra, então, é que mesmo com o móvel possuindo capacidade para armazenamento de doze notebooks, somente há tomadas para carregar a bateria de seis equipamentos; em nítida inadequação do mobiliário.

5.4. No mais, a posição vertical criada para a guarda dos notebooks é inadequada, eis que não possui pontos de apoio para esta orientação, sendo foco de potencial dano aos equipamentos.

5.5. Desta forma, vislumbra-se a flagrante inadequação do mobiliário ofertado, eis que não atende às necessidades do órgão, além do que, apresenta estrutura elétrica subdimensionada em relação a sua capacidade de armazenamento de notebooks. A amostra deve ser reprovada.

6. QUANTO A FABRICANTE DOS MÓVEIS E A LICITANTE:

6.1. O capital social da fabricante dos móveis é de R\$ 120.000,00. A licitante, a seu turno, identifica quotas no valor de R\$ 110.000,00. Em conjunto ditas empresas somam capital social que representa 1,5% do Lote 02.

6.2. A fabricante, constituída em 20/02/2020, possui sua sede desde então na Rua Vizeu, nº 214, São José dos Campos. Ocorre, contudo, que a partir de simples consulta à ferramenta *maps* do *google*, com imagem de agosto de 2021; constata-se que inexistente qualquer indústria de móveis no local:

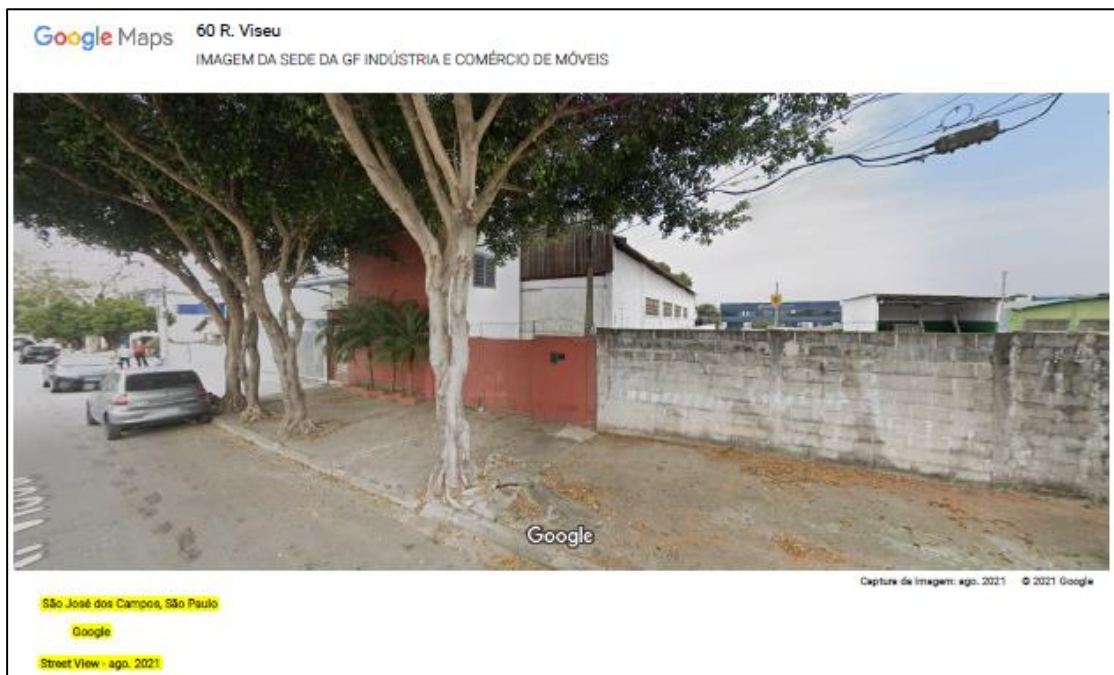


Figura 13-Imagem da Sede GF Indústria e Comércio de Móveis

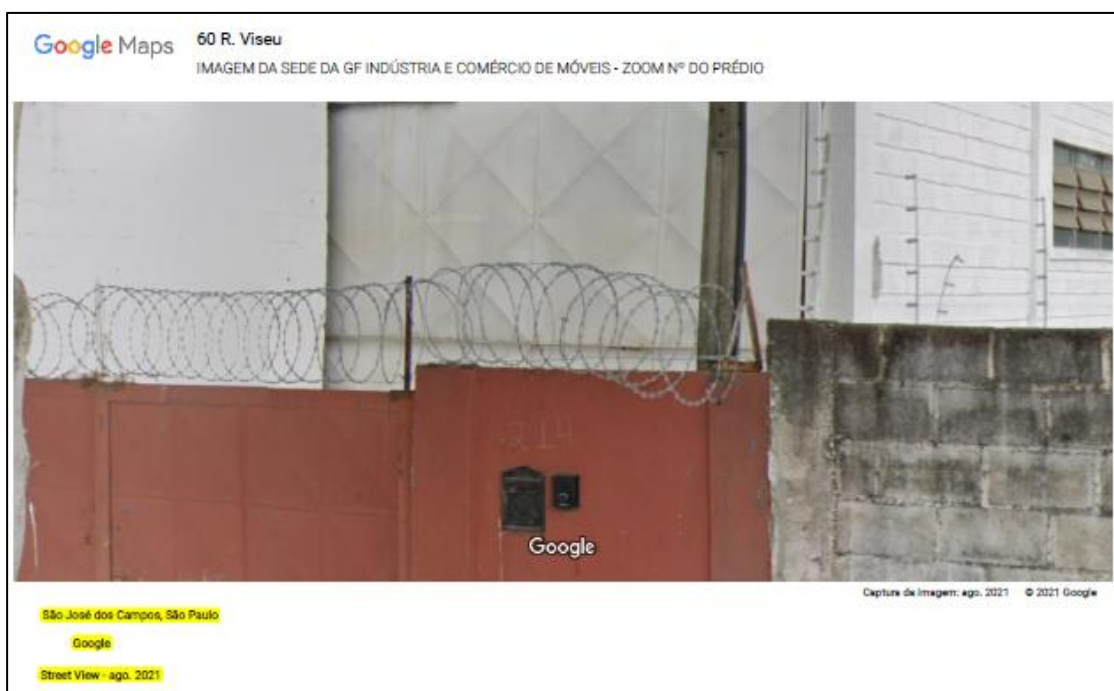


Figura 14-Imagem aproximada da sede do Fabricante GF Indústria

6.2.1. Esta situação evidencia que o fabricante não possui estrutura passível de atender com excelência às exigências do órgão, além do que, demonstra nítida incompatibilidade com os compromissos assumidos.

6.3. Relativamente a licitante Cimóveis Comércio de Móveis, o endereço referido como sendo da sua sede remete ao conjunto habitacional denominado *JARDIM DOS ALPES* –Av. Dr. Odair Pacheco Pedroso, nº 1333.

6.3.1. Em aferição realizada através do *google-maps*, com imagem de maio de 2021, vê-se que o endereço de aludida licitante é, de fato, um conjunto de prédios residenciais:

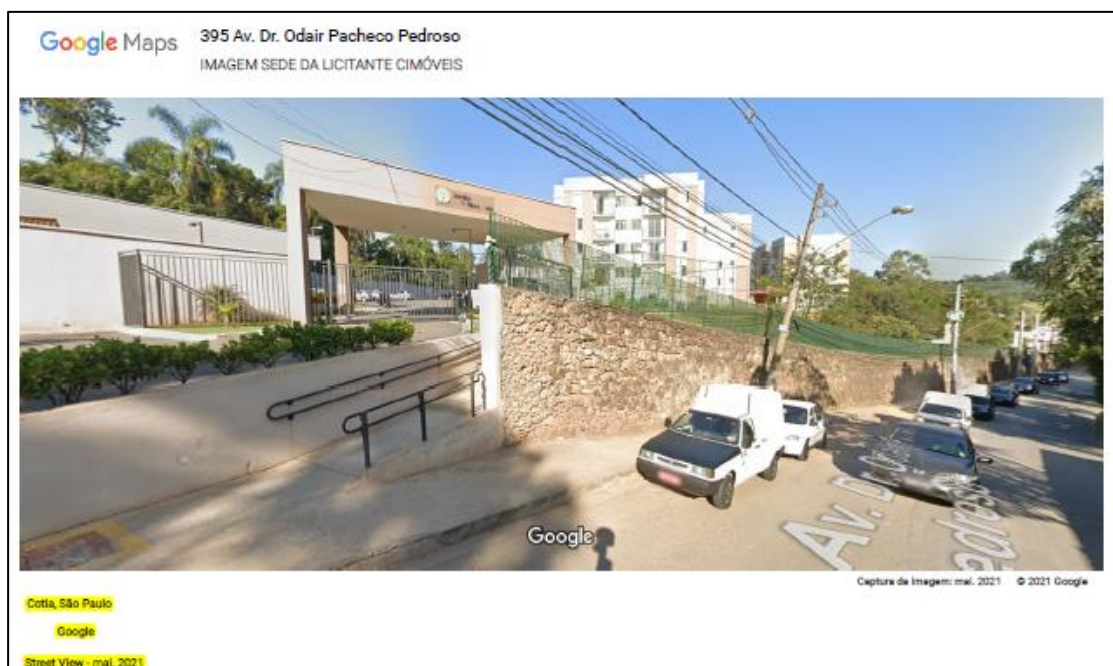


Figura 15-Imagem da Sede da Licitante Cimóveis



Figura 16-Imagem aproximada da Sede – Cimóveis

6.4. Assim, mesmo que sem guardar direta relação com a avaliação das amostras, o que se potencializa é que nem o fabricante e tampouco a empresa licitante sejam, de fato, os envolvidos na confecção das amostras e apresentação das proposta no certame. PROVIDÊNCIAS DEVEM SER ADOTADAS.

7. Quanto ao sobrepreço:

7.1. Ainda que a matéria não tenha direta relação com a aprovação das amostras da licitante Cimóveis Comércio de Móveis, fato é que ao longo do certame a Pregoeira noticiou que, com base nos valores do Termo de Referência, o valor máximo para o Lote 02 seria de R\$ 10.363.500,00 – chat 04/11/2021 – 11:42:01.

		Notamos que alguns itens estão com o preço acima do referencial, podemos negociar os itens do lote 02 conforme os valores unitários abaixo?	
		1 900,00	
		2 940,00	
		3 800,00	
Pregoeiro	FOR0263	4 1.000,00	04/11/2021
		5 2.800,00	11:42:01
		6 3.000,00	
		7 890,00	
		8 7.600,00	
		9 1.500,00	

Figura 17-Imagem do chat 04/11/2021 - 11:42:01

7.2. Ato sequente, com a reprovação das amostras da recorrente, a Pregoeira ofertou à Cimóveis Comércio de Móveis R\$ 14.000.000,00 para fornecimento da integralidade do Lote 02 – chat 29/11/2021 – 14:12:07; proposta que foi recusada.

Pregoeiro	FOR0476	Senhor, favor verificar, seu valor está muito alto, nossa proposta seria R\$ 14.000.000,00, precisa de mais algum tempo para avaliar?	29/11/2021 14:12:07
FOR0476	Pregoeiro	Sr(a) Pregoeiro(a), infelizmente este é o nosso melhor preço.	29/11/2021 14:13:54

Figura 18-Imagem do chat 29/11/2021 - 14:12:07

7.3. Após a negativa de fornecimento por R\$ 14.000.000,00, a Pregoeira noticiou à Cimóveis Comércio de Móveis que consultaria seu superior para ver do interesse na negociação – chat 29/11/2021 – 14:29:11; culminando com a solicitação de amostras para a proposta no valor de R\$ 16.293.070,00 para o Lote 02 – chat 29/11/2021 – 15:42:29.

Pregoeiro	FOR0476	Senhor, considerando que o seu valor está muito alto, conversarei com a Autoridade do Pregão, a fim de verificar se vamos prosseguir com a negociação.	29/11/2021 14:29:11
-----------	---------	--	------------------------

Figura 19-Imagem do chat 29/11/2021 – 14:29:11

7.4. Nesta senda, considerando as manifestações da Pregoeira devidamente registradas no chat, tem-se que a proposta do licitante Cimóveis Comércio de Móveis é 60% superior àquela do Termo de Referência, representando **SEIS MILHÕES DE SOBREPREGO – PREJUÍZO AO COFRES.**

8. CONCLUSÃO:

8.1. A análise dos documentos e das amostras deve ocorrer de forma isonômica em relação a todos os licitantes, não sendo lícito ao órgão tolerar em proveito de um o que foi exigido do outro.

8.2. As amostras devem ser avaliadas sem o condão subjetividade, mas sim com critérios específicos que possam ser aferidos por todos os interessados.

8.3. A iminência de prejuízo aos cofres do Estado de São Paulo é iminente, eis que materializado nas sucessivas manifestações da Pregoeira haver sobrepreço estimado em **SEIS MILHÕES** em relação ao valor descrito como referencial.

8.4. POR FIM, CALHA ANOTAR A NÍTIDA SITUAÇÃO DE POTENCIAL IRREGULARIDADE TANTO EM RELAÇÃO AO FABRICANTE DOS MÓVEIS QUANTO EM FACE À LICITANTE CIMÓVEIS, PELO QUE, PRUDENTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO PREVENIR DANO AO ERÁRIO.

Diante do exposto, respeitosamente, requer:

- e) Seja recebido o presente recurso, para o fim de ser reformada a decisão que aceitou as amostras da empresa Cimóveis Comércio de Móveis;
- f) Na hipótese de não acolhimento ao recurso, que na resposta seja explicitado, com fundamentação técnica e imagens, as razões que dão azo à manutenção da aprovação das amostras;
- g) Seja dado notícia da vertente impugnação à autoridade apta ao julgamento de recurso com efeito hierárquico, **com ênfase ao sobrepreço de SEIS MILHÕES**;
- h) Seja encaminhada cópia do vertente recurso e da resposta ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

N. Termos.

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 15 de dezembro de 2021.



JANICE COMERLATO POSSENTI

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 581.260.150-04

LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.

「06.983.736/0001-03」
LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS
PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Est Valentin Venturin, 325A Lote 36
Bairro Travessão Thompson Flores
CEP 95032-450
「CAXIAS DO SUL - RS」

Obs.: Como nesta peça possui imagens e outras informações que não são possíveis inserir no sistema BEC/SP, o mesmo foi encaminhado na íntegra para os seguintes e-mails: tamiris.costa@cps.sp.gov.br; silvio.soares@cps.sp.gov.br; gds@cps.sp.gov.br; jorgesope@gmail.com; jorge.pereira@cps.sp.gov.br; maria.edina@cps.sp.gov.br; jun.suzuki@cps.sp.gov.br; kamila.porto@cps.sp.gov.br; armando.natal@cps.sp.gov.br; bruna.ferreira@cps.sp.gov.br; claudia.silva@cps.sp.gov.br